



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

LEI Nº 1.843 DE 02 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 368,
de 08.08.69 adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica mantida a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município, criada pela Lei nº 368, de 8 de agosto de 1969;

Art. 2º- A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomos definidos como: prédio residenciais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido;

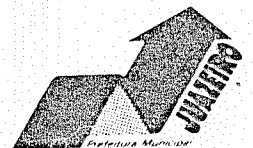
§ 1º- A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa de iluminação pública.

§ 2º- A taxa de iluminação pública incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

a) em ambas os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição luminárias;

c) em todo perímetro urbano e não urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, porém, servido de acesso aos locais de iluminação pública.



Estado do Ceará



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

§ 3º - Será responsável pelo pagamento, na qualidade de de contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ou seu proprietário.

Art. 3º- A Taxa de iluminação pública será cobrada dos contribuintes usuários classificados como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa de iluminação pública os contribuintes usuários classificados ou mantidos com atividades Poderes Públicos, rurais e Serviços Públicos.

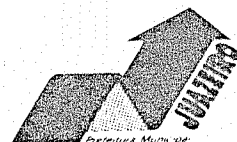
§ 2º - Ficam igualmente isentos da taxa de iluminação pública:

- a) os templos de qualquer culto;
- b) o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica;
- c) os contribuintes usuários de baixa renda, da classe residencial, cujo consumo mensal não exceda à 35kwh (trinta e cinco quilowattshora) por mês.

§ 3º- A taxa de iluminação pública será cobrada em percentual e segundo o critério de classificação contido no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º- O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente as despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública do Município, seus órgãos e dependências, como também para a reposição de material e serviços utilizados para a manutenção e ampliação.

§ 1º - Na hipótese da receita obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública exceder o valor das despesas referidas neste artigo, a diferença será empregada exclusivamente nos dispêndios decorrentes de instalação, crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema



Estado do Ceará



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

de iluminação pública.

§ 2º - Caso a receita obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior aos valor das despesas de fornecimento de energia elétrica, o Município pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária mediante utilização de recursos próprios.

Art. 5º- A cobrança de taxa de iluminação pública' continuará sendo feita pelo Município, por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através de contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º- Os serviços prestados pela Concessionários ' no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não de verá constituir nenhum ônus para o Município.

§ 2º- A concessionário, de sua parte, não será res ponsabilizada por taxa não arrecadada de qualquer contri - buinte, ou em virtude de mora desse.

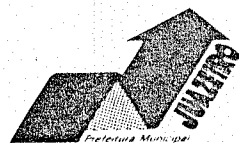
Art.6º- Fica mantido o convênio firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica- Companhia Energética do Ceará (COELCE).

Art. 7º - Concluídos os lançamento contábeis, a Concessionária, no prazo nunca superior a sessenta (60) dias, encaminhará ao Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte, 02 de Junho de 1993.

MANOEL SALVIANO SOBRINHO
Prefeito Municipal



Estado do Ceará



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

ANEXO I

Classe Residencial

FAIXA	PERCENTUAL DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 à 35 kwh	Isento
36 à 50 kwh	0,27%
51 à 100 kwh	0,54%
101 à 150 kwh	0,81%
151 à 200 kwh	1,36%
201 à 250 kwh	1,90%
251 à 300 kwh	3,80%
301 à 350 kwh	8,14%
351 à 400 kwh	16,28%
Mais de 400 kwh	20,35%

Classe Não residencial, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

FAIXA	PENCENTUAL DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 à 30 kwh	0,27%
31 à 50 Kwh	0,54%
51 à 100 kwh	0,81%
101 à 150 kwh	1,36%
151 à 200 kwh	3,26%
201 à 250 kwh	5,43%
251 à 300 kwh	9,50%
301 à 400 kwh	16,28%
401 à 500 kwh	20,35%
Maior de 500 kwh	25,78%

